



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 185/2026

Ementa: “Institui o Programa de Feiras Agroecológicas no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Josildo Ribeiro da Silva – MDB

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa instituir no Município de Santana de Parnaíba, o Programa de Feiras Agroecológicas com finalidade de promover a integração entre a educação, sustentabilidade e desenvolvimento econômico, com o objetivo de valorizar a agricultura familiar, produtores ruais do Município e fortalecer a comunidade e o desenvolvimento econômico do Município através dos pequenos agricultores.

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI

Primeiramente, a matéria que esta Comissão analisa, está prevista nos arts. 23, VI, 30 I e II, da Constituição Federal, por se tratar de matéria relacionada a interesse local, como bem preceitua a Lei Orgânica, art. 11 I e, porque não está entre aquelas de competência privativa do Prefeito, relacionadas no artigo 200 do Regimento Interno da Câmara, diferente do entendimento da Procuradoria Jurídica no Parecer de fls. 6.2.

Assim é que não apresenta vício formal, podendo ser analisado na sua essência.

Lendo o Projeto de Lei observa-se que seu texto se limita a instituir diretrizes de política pública municipal no âmbito que a Lei permite ao legislativo, *in casu* na implementação de feiras agroecológicas, sem, entretanto, criar nenhum órgão públicos, nenhum cargo função ou empregos públicos, nem tampouco, atribuições específicas para secretarias municipais ou ao Prefeito, diretamente.

No tema, o Superior Tribunal Federal já consolidou entendimentos no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deve ser interpretada de forma restritiva, portando, legitima a iniciativa parlamentar quando a norma não interfere na organização administrativa e nem nas atribuições de qualquer órgão publico.

Como subsidio está o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911-RJ):



"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O mesmo STF tem decidido que a simples criação de programa, diretriz ou ação governamental, não configura invasão da competência privativa do Poder Executivo quando preservada a discricionariedade administrativa para a sua implementação.

Voltando ao Projeto de Lei fato que, no texto, não há criação de cargos, funções ou a regulamentação e ou implementação de programa de empregos públicos, não há criação ou regularização de órgãos da Administração Municipal, não há imposição de atribuições específicas às Secretarias Municipais e não há ingerência sobre o regime jurídico do servidor público, portanto passível de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Em relação ao art. 5º., o texto não determina ou impõe deveres ao Poder Executivo ou as suas Secretarias, pois expressamente, deixa a critério do Poder Executivo a possibilidade de regulamentação da Lei e sua implantação, no condicional, portanto, norma pragmática e compatível com o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Paulista e a Lei Orgânica do Município.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Complementar Federal 95/1988.

III. VOTO

Diante do todo exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mantém O Projeto de Lei na sua essência, concluindo pela sua Constitucionalidade legal e regimental, inexistindo vícios ou afrontas às normas constitucionais, para emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e posterior aprovação da matéria.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 17/06/2026 16:21

Checksum: **0FA0F46F67BA6081B19B62F58390172B2D3EAF3C8A121E6D889C44D006B55C8**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 19/06/2026 08:37

Checksum: **6568289F7C0171DDD1C69494282487D3307AF4AD6EADB889E4E5A16320D3D9A3**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 19/06/2026 14:30

Checksum: **9D121FD5899E2206BC545D37A2E9568E0F33F34CC03F0EF8FF9DAD38B9ECF3CE**

